

GOVERNO DO DISTRITO FEDERALAGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERALSuperintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização
FinanceiraCoordenação de Estudos Econômicos da Superintendência de
Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Nota Técnica N.º 1/2022 - ADASA/SEF/COEE

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2022.

Assunto: Proposta de Minuta de Resolução que estabelece os procedimentos a serem seguidos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, para atendimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 798/2008, com revogação das Resoluções Nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, e Nº 73, de 22 de abril de 2009.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa, minuta de resolução que estabelece os procedimentos a serem seguidos pela Caesb, em atendimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 798/2008, que exige que a Concessionária detalhe, nas contas de água e esgoto emitidas mensalmente aos usuários, os percentuais e os valores nominais referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dos demais tributos incidentes sobre a fatura; em revogação ao estabelecido originalmente pelas Resoluções Nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, e Nº 73, de 22 de abril de 2009.

2. DOS FATOS

2. O art. 4º da Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 29 de dezembro de 2008, dispõe que “no prazo de noventa dias, contados da publicação dessa Lei Complementar, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, passará a detalhar mensalmente, nas contas de água e esgoto por ela emitidas, os percentuais e os valores nominais referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, e dos demais tributos”.

3. Em 02 de fevereiro de 2009, por entender que o comando legal não seria autoaplicável, com base no inciso IV do art. 7º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e no Contrato de Concessão nº 001/2006 firmado com a Caesb; a então Superintendência de Regulação Econômica-Financeira - SREF da Adasa propôs à Diretoria Colegiada, por meio da Nota Técnica nº 01/2009 – SREF/ADASA, minuta de resolução regulamentando o art. 4º da Lei Complementar supramencionada.

4. Após deliberação e aprovação, em 17 de fevereiro de 2009, foi publicada no DODF a Resolução nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, que estabelece os procedimentos para atendimento ao art. 4º da Lei

Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008.

5. Com base na supramencionada resolução, em 25 de março de 2009, por meio da Nota Técnica nº 05/2009, a SREF propôs à Diretoria Colegiada, minuta de resolução com objetivo de fixar os valores percentuais dos itens que compõem a tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem detalhados nas contas de água e esgoto emitidas mensalmente pela Caesb, que após deliberação e aprovação, em 24 de abril de 2009, foi publicada no DODF na forma da Resolução nº 73, de 22 de abril de 2009.

3. DA ANÁLISE

6. No dever de revisar seus atos regulatórios, especialmente os expedidos há mais de 10 anos, esta SEF avaliou o teor das Resoluções Nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, e Nº 73, de 22 de abril de 2009; que tiveram por objetivo regulamentar a aplicação do estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 798/2008.

7. A Resolução nº 44/2009 estabeleceu os procedimentos para atendimento ao dispositivo legal que exige, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, o detalhamento, nas contas de água e esgoto emitidas mensalmente aos usuários, dos percentuais e os valores nominais referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dos demais tributos incidentes sobre a fatura; e a Resolução nº 73/2008 fixou os valores percentuais desses itens.

8. Na avaliação desses normativos e da respectiva aplicação dos valores percentuais nas faturas emitidas aos usuários, a equipe da SEF concluiu pela necessidade de atualização, considerando a metodologia atualmente estabelecida para as Revisões Tarifárias Periódicas – RTPs, as alterações da legislação tributária, bem como do novo enquadramento dado à Caesb frente a essa legislação, especialmente no tocante ao recolhimento do PIS/COFINS.

9. Outrossim, em atual entendimento da SEF, por tratar-se apenas de aplicação de legislação que tem por objeto dar transparência ao usuário dos componentes tributários da fatura, e que esses itens e sua forma de cálculo encontram-se já estabelecidos em legislação supra, não carecendo de regulamentação adicional; conclui-se que seria atribuição da Caesb, a quem a lei se refere, atender ao instituído na Lei Complementar, fazendo o detalhamento exigido, das alíquotas percentuais e dos valores monetários referentes ao pagamento da TFS, TFU e dos demais tributos incidentes diretamente no faturamento.

10. Importante informar que, atualmente, estão incluídos na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os tributos TFU, TFS, PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). O PASEP e a COFINS têm suas alíquotas aplicadas sobre valor faturado.

11. A TFS e a TFU são calculadas com base no benefício econômico auferido pelos prestadores de serviços públicos. Por não serem resultado da aplicação direta de uma alíquota percentual sobre o valor faturado, devem ser informadas de forma aproximada, pois o valor exato não é conhecido no momento da geração da conta. Uma alternativa seria a Caesb informar o valor monetário da TFS e TFU com base no percentual médio pago pelos usuários, calculado com base no valor recolhido de TFS e TFU e a receita faturada da empresa no período de janeiro a novembro do ano anterior, porém a Concessionária deverá estabelecer sua metodologia de cálculo e apresentação conforme determinado pela Lei Complementar nº 798/2008.

12. Assim, a atualização da resolução que se propõe seria limitada à forma de divulgação na fatura dos itens exigidos, bem como procedimentos gerais prévios necessários à sua efetivação e exigências de controle fiscalizatório.

13. Importante ressaltar que a resolução foi estruturada de modo que a Caesb possa adequar o quadro a eventuais mudanças nos tributos que incidem sobre a receita faturada, sem a necessidade de publicação de outra Resolução da Adasa. Isto confere maior eficiência ao processo, por reduzir as formalidades administrativas.

14. Não obstante, ressalte-se que a Adasa continuaria e exercer seu poder fiscalizatório, verificando o adequado atendimento à legislação e atuando na conferência dos cálculos efetuados pela Caesb, quando necessário.

4. **DO FUNDAMENTO LEGAL**

15. As normas aplicáveis ao tema são:

- Lei Complementar nº 798 de 26 de dezembro de 2008;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;

5. **DAS CONCLUSÕES**

16. Conclui-se por submeter esta Nota Técnica e respectiva minuta de Resolução à apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa, para deliberação sobre a abertura de consulta pública.

6. **DA RECOMENDAÇÃO**

17. Recomenda-se a submissão da minuta de Resolução à apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa, para aprovação e autorização de abertura de consulta pública.

ROGERIO CASTOR CUNHA MATTOS

Regulador de Serviços Públicos

CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS

Coordenadora de Estudos Econômicos - COEE/SEF

De Acordo:

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO

Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF

MINUTA DA RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXXX DE 2022

Estabelece os procedimentos a serem seguidos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb para atendimento ao art. 4º da Lei Complementar nº 798/2008; e revoga as Resoluções Nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, e Nº 73, de 22 de abril de 2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições previstas no art. 7º inciso III, e no art. 23, incisos III e VII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, o que consta do Processo SEI nº 00197-00003032/2021-31, e considerando a metodologia estabelecida no Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2021; bem como que:

o art. 4º da Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 29 de dezembro de 2008, dispõe que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb deve detalhar mensalmente, nas contas de água e esgoto por ela emitidas, os percentuais e os valores nominais referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dos demais tributos;

para a Caesb atender ao estabelecido nessa Lei Complementar, torna-se necessária a apuração da participação percentual dos tributos que compõem a fatura cobrada mensalmente dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições normativas para o detalhamento, nas contas de água e esgoto emitidas mensalmente pela Caesb, dos valores percentuais e monetários referentes ao pagamento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU e dos demais tributos incidentes diretamente na fatura, nos termos da Lei Complementar nº 798/2008.

DO DETALHAMENTO NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 2º A Caesb fará constar, mensalmente, na parte frontal das contas de água e esgoto por ela emitidas, um quadro onde conste :

- I - Valor faturado do usuário pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - Relação de cada tributo incidente sobre a receita faturada da Caesb, com sua respectiva alíquota percentual;
- III - Valor monetário pago pelo usuário de cada tributo incidente sobre a receita faturada, com base nas suas respectivas alíquotas;
- IV - Valor percentual médio de TFS pago pelo usuário na conta;
- V - Valor monetário médio de TFS pago pelo usuário na conta, com base no valor percentual constante do inciso IV;
- VI - Valor percentual médio de TFU pago pelo usuário na conta;
- VII - Valor monetário médio de TFU pago pelo usuário na conta, com base no valor percentual constante do inciso VI;

Art. 3º A Caesb destacará, no verso das contas de água e esgoto por ela emitidas, as seguintes informações:

- I - RESOLUÇÃO ADASA Nº XXX/XXXX;
- II - www.adasa.df.gov.br – Ouvidoria Geral do GDF - Tel.: 162
- III - Valor faturado de água e esgoto: valor cobrado dos usuários referente à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- IV - TFU: Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos, criada pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.
- V - TFS: Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, criada pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.
- VI - Nomes de todos os tributos incidentes sobre a receita faturada constantes do quadro estruturado conforme disposto no *caput* do Art. 2º.

DOS VALORES PERCENTUAIS MÉDIOS E MONETÁRIOS

Art. 4º A Caesb é responsável pela apuração mensal do valor de cada tributo, na tarifa de água e esgoto, com base na legislação em vigor e no Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA.

Art. 5º A Caesb deverá ajustar o quadro definido no *caput* do Art. 2º para adequar a eventuais mudanças nos tributos que incidem sobre a receita faturada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Adasa poderá fiscalizar a correta divulgação, pela Caesb, dos itens componentes da fatura e dos seus respectivos percentuais, a qualquer momento.

Art. 7º Os casos omissos nesta Resolução serão objeto de definição pela Adasa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ao entrar em vigor, esta resolução revoga as Resoluções nº 44, de 13 de fevereiro de 2009, e nº 73, de 22 de abril de 2009.

RAIMUNDO RIBEIRO



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 05/01/2022, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS - Matr.0182173-3, Coordenador(a) de Estudos Econômicos**, em 05/01/2022, às 11:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO CASTOR CUNHA MATTOS - Matr.0182154-7, Regulador(a) de Serviços Públicos**, em 05/01/2022, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=77353270)
verificador= **77353270** código CRC= **1B519F7E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-5025

00197-00003032/2021-31

Doc. SEI/GDF 77353270